CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

da Associação de Oficiais de Justiça e Assitentes de Oficiais de Justiça do Ministério Público

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS E ASSISTENTES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AOJMP

Aviso legal

Este documento foi elaborado com o apoio financeiro da União Europeia e da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento. O seu conteúdo não reflete necessariamente a posição oficial da União Europeia ou da AECID que não são responsáveis pelo uso que possa ser feito da informação nele contida.

Ficha técnica:

Título: Código de Ética e Conduta da Associação de Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça do Ministério Público
Data de edição: Abril de 2024
Coordenação técnica: AOJMP
Assistência técnica: João Carlos Trindade, Lucinda Cruz e André Cristiano José
Maquetizaçao: ANIMA - Estúdio Criativo ` Maputo - Moçambique

NOTA INTRODUTÓRIA

O Código de Ética e Conduta da Associação de Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça do Ministério Público (AOJMP) foi adoptado no âmbito do Programa "Apoio à luta contra a corrupção em Moçambique", financiado pela União Europeia ao abrigo do 11º Fundo Europeu de Desenvolvimento e implementado pela Agência Espanhola de Cooperação Internacional e Desenvolvimento (AECID).
O Código responde a um dos objectivos principais do Programa, que é o de contribuir para o reforço das associações profissionais de justiça na luta contra a corrupção, na medida em que se apresenta como um dos instrumentos orientadores para o estabelecimento dos mais altos padrões de integridade e ética na conduta dos membros da AOJMP, servindo como referência nas interações entre si e com terceiros. Disso depende, em grande parte, a preservação da imagem e reputação dos oficiais de justiça do Ministério Público e o reforço da confiança dos cidadãos nos órgãos do sistema de justiça.
Estruturado em sete Capítulos, o Código contempla um conjunto de normas que, além de definirem o seu objecto, âmbito de actuação e finalidade, estabelecem o sistema de valores e princípios pelos quais a associação e os seus membros se devem orientar. Além disso, impõe regras de conduta, direitos e deveres aos membros e insere disposições reguladoras da monitoria e fiscalização, bem como das sanções e do regime disciplinar, em caso de violação dessas mesmas regras.

ÍNDICE

7 ____ Objecto, Âmbito de Aplicação e Finalidade

10 ____ Valores e Princípios

18 ____ Normas de Conduta, Deveres e Direitos

24 ____ Órgão de Fiscalização

28 ____ Sanções

31 ____ Processo Disciplinar

37 ____ Disposições Finais

CAPÍTULO I

Objecto, Âmbito de Aplicação e Finalidade

Artigo 1º **Objecto**

O presente Código de Ética e Conduta estabelece os valores, princípios e regras de actuação dos membros da Associação de Oficiais de Justiça e Assistentes de Oficiais de Justiça do Ministério Público, adiante designada por AOJMP, sem prejuízo das demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º **Âmbito**

O disposto neste Código aplica-se, com as devidas adaptações, aos oficiais de justiça e assistentes de oficiais de justiça em serviço nos diferentes órgãos do Ministério Público, que sejam membros da AOJMP, independentemente da respectiva categoria.

Artigo 3º **Finalidade**

O presente Código tem por finalidade contribuir para a manutenção dos mais altos padrões de integridade e ética na conduta dos membros da AOJMP, servindo como referência nas interações entre si e com terceiros.

“O presente Código tem por finalidade contribuir para a manutenção dos mais altos padrões de integridade e ética na conduta dos membros da AOJMP, servindo como referência nas interações entre si e com terceiros.”

CAPÍTULO I, artigo 3º do presente código

CAPÍTULO II

Valores e Princípios

Artigo 4º **Valores**

Constituem valores da AOJMP e respectivos membros os seguintes:

a. **Profissionalismo:** contribuir para o desenvolvimento de competências que permitam aprimorar o rigor, prontidão e a qualidade do trabalho e a satisfação dos cidadãos;
b. **Urbanidade:** orientar a sua actuação, em todos os momentos da vida profissional e social, com honestidade, urbanidade e decoro, preservando a sua honra e a dignidade da associação e da classe profissional;
c. **Compromisso social:** intervir junto das instituições competentes e na sociedade em geral com vista a contribuir para a melhoria das condições de trabalho e valorização profissional, assim como para a promoção da dignidade humana.

Artigo 5º **Princípios**

No desenvolvimento das suas actividades, enquanto profissionais e cidadãos, os membros da AOJMP observam os seguintes princípios:

a. Dignidade
b. Transparência e prestação de contas
c. Probidade
d. Responsabilidade
e. Mudança e inovação
f. Sigilo profissional
g. Protecção de dados
h. Independência
i. Neutralidade

j. Participação
k. Cooperação
l. Legitimidade
m. Igualdade
n. Elegibilidade

Artigo 6º **Dignidade**

1. A AOJMP e os seus membros, vinculados aos ideais de justiça e aos direitos fundamentais, reconhecem o valor intrínseco de cada indivíduo e que todas as pessoas são portadoras de dignidade, não devendo esta, em circunstância alguma, ser violada ou posta em causa.
2. A AOJMP defende que todas as pessoas têm direito a um ambiente livre de assédio, intimidação ou abuso, seja sexual ou de outra natureza, ou de actos ou ameaças de violência física e psicológica, não sendo tolerado qualquer tipo de comportamento que seja humilhante para outros, que interfira no seu desempenho funcional ou que crie um ambiente intimidante, abusivo, hostil e ofensivo.
3. A AOJMP e os seus membros defendem a dignificação dos Oficiais de Justiça do Ministério Público, independentemente dos respectivos níveis hierárquicos, lutando pela valorização das carreiras e melhoria das condições de trabalho.

Artigo 7º **Transparência e prestação de contas**

1. A AOJMP promove a transparência na gestão do património e dos interesses comuns, como instrumento essencial para o fortalecimento da democracia e incremento da legitimidade interna, prestando contas periodicamente e garantindo a todos os membros o acesso à informação sobre a vida da associação e o conhecimento da motivação das decisões.
2. A AOJMP é transparente em todas as suas relações, nomeadamente nas que estabeleça com as entidades oficiais, com o público, os parceiros, beneficiários e outras entidades.
3. A AOJMP está aberta ao escrutínio do público em geral, nomeadamente, dos seus membros, dos doadores e beneficiários,

relativamente aos seus programas, actividades e financiamentos.

Artigo 8º **Probidade**

Os membros e colaboradores da AOJMP garantem a boa e eficiente utilização dos recursos financeiros, materiais e imateriais que lhes forem disponibilizados ou confiados para o exercício das suas funções, minimizando os custos de administração decorrentes da sua actuação enquanto profissionais e maximizando a qualidade e os resultados dos serviços.

Artigo 9º **Responsabilidade**

Os membros da AOJMP desempenham as suas funções com zelo, eficiência, responsabilidade e transparência, assegurando o cumprimento das decisões e instruções proferidas pelos órgãos competentes, contribuindo para o eficaz funcionamento e boa imagem da organização e da classe profissional.

Artigo 10º **Mudança e inovação**

A AOJMP promove o desenvolvimento da capacidade de adaptação à modernização dos processos de trabalho e às novas ferramentas de gestão, otimizando as competências dos seus membros através da formação contínua, tendo em vista a desburocratização dos serviços e a melhoria do desempenho profissional.

Artigo 11º **Sigilo profissional**

A AOJMP e seus membros respeitam o sigilo profissional, promovendo a utilização da informação que produzam ou aquela que chegue ao seu conhecimento no exercício das respectivas funções apenas para os fins e nos termos previstos na lei, não podendo utilizá-la em proveito próprio ou de terceiros.

Artigo 12º **Protecção de dados**

A AOJMP e seus membros protegem os dados pessoais relativos a pessoas singulares e demais informações de carácter privado, incluindo números de telefone, arquivando-os e processando-os de acordo com as boas práticas e com a legislação aplicável.

Artigo 13º **Independência**

1. A AOJMP é uma pessoa colectiva independente, livre de qualquer pressão ou condicionalismo externo, que actua no estrito cumprimento das normas legais e dos princípios, programas e regras estabelecidos nos respectivos estatutos.
2. A AOJMP é gerida de forma autónoma, de acordo com os estatutos e demais regras de governação interna aprovadas pelos seus membros.

Artigo 14º **Neutralidade**

A AOJMP não veicula conteúdos de carácter ideológico, político-partidário ou religioso, nem participa em quaisquer actividades que não estejam alinhadas com os seus objectivos estatutários ou regulamentares.

Artigo 15º **Participação**

1. Os membros da AOJMP participam, com igualdade de oportunidades, na vida da associação, nomeadamente, nos espaços de diálogo, gestão e tomada de decisões, podendo livremente contribuir com ideias, actividades e projectos, expor as suas opiniões, eleger e ser eleitos, integrar os órgãos sociais, assim como assumir cargos e demais responsabilidades.
2. A AOJMP promove a participação dos seus membros em activi-

dades de carácter social, cultural, desportivo e recreativo, desde que as mesmas não afectem o desempenho das suas funções ou ponham em causa a dignidade e o prestígio da função que exercem.
3. A AOJMP participa em programas ou actividades com vista ao aperfeiçoamento da legislação, do sistema de justiça moçambicano e noutras questões de interesse para os seus membros, nomeadamente, em seminários, reuniões e consultas públicas, quer sejam organizadas por entidades públicas ou privadas.

Artigo 16º **Cooperação**

1. A AOJMP promove a cooperação com instituições do sector da justiça, com o Governo, com associações nacionais e estrangeiras, órgãos de comunicação social, e parceiros internacionais, em programas ou actividades que sejam consistentes com a sua missão.
2. Os membros da AOJMP adoptam uma atitude cooperante para com os demais actores do sistema de justiça, no desenvolvimento das tarefas correspondentes às suas atribuições e competências legais, com o mais alto sentido de responsabilidade e compromisso.

Artigo 17º **Legitimidade**

1. Os órgãos sociais da AOJMP são legitimados através no voto dos associados, nos termos definidos nos Estatutos e demais regras regulamentares aplicáveis.
2. O Presidente do Conselho de Direcção tem legitimidade para representar a AOJMP em juízo e fora dele, defendendo os direitos e interesses legítimos da associação e respectivos associados.

Artigo 18º **Igualdade**

1. Os membros da AOJMP têm direitos e deveres iguais, sem prejuízo da limitação de direitos possa advir da aplicação de mediadas disciplinares, nos termos dos Estatutos e demais regras aplicáveis.
2. No exercício das suas funções, os membros da associação AO-

JMP asseguram o efectivo respeito pelos direitos fundamentais, encarando todos os seres humanos como iguais em direitos e deveres, rejeitando qualquer discriminação, exclusão, restrição ou preferência fundada no sexo, raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, credo, orientação sexual, situação económica ou cultural, posição social, que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos reconhecidos por lei.

Artigo 19º **Elegibilidade**

Nos termos dos Estatutos e demais regras aplicáveis, e sem prejuízo das limitações previstas nesses mesmos instrumentos, todos membros da AOJMP são elegíveis para participar nos órgãos sociais da associação, assim como para integrar equipas, comissões, grupos de trabalho ou participar em quaisquer outras iniciativas desenvolvidas pela AOJMP.

“A AOJMP e os seus membros, vinculados aos ideais de justiça e aos direitos fundamentais, reconhecem o valor intrínseco de cada indivíduo e que todas as pessoas são portadoras de dignidade, não devendo esta, em circunstância alguma, ser violada ou posta em causa.”

CAPÍTULO II, artigo 6º, nº. 1
do presente código

CAPÍTULO III

Normas de conduta, deveres e direitos

Artigo 20º **Normas de conduta**

Os membros da AOJMP, tanto no exercício das suas funções como nos actos da sua vida privada com repercussão no desempenho funcional, devem observar, entre outras, as seguintes regras gerais de comportamento:

a. Realizar as tarefas sob sua responsabilidade com honestidade, diligência e rigor técnico, de modo a garantir uma actuação independente e isenta em relação a interesses e pressões particulares de qualquer espécie, assegurando o respeito pela igualdade dos cidadãos e das pessoas com quem profissionalmente se relacionem;
b. Recusar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida, como contrapartida de qualquer actuação, por acção ou omissão, contrária aos princípios e normas de conduta aplicáveis ao exercício das suas funções;
c. Observar as regras deontológicas da profissão, agir com isenção e em conformidade com a lei e actuar de forma a reforçar a confiança dos cidadãos na integridade, imparcialidade e eficácia dos órgãos de administração da justiça;
d. Fomentar no local de trabalho um ambiente de respeito, cordialidade e bem-estar, livre de discriminação e assédio de qualquer natureza;
e. Respeitar e fazer respeitar a dignidade de todos os cidadãos, sem qualquer discriminação, nomeadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;

f. Actuar da forma mais consciente, correcta, urbana, cortês e acessível nas suas relações com os cidadãos e instituições, incluindo nas respostas às reclamações e exposições, chamadas telefónicas, e-mails e demais formas de comunicação;
g. Colaborar com quaisquer pessoas ou entidades com as quais sejam chamados a relacionar-se, de modo a alcançar o resultado mais adequado possível ao cumprimento da sua missão, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e evitando criar obstáculos ou dificuldades injustificáveis àquelas pessoas ou entidades;
h. Guardar sigilo sobre os factos ou informações de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções, sempre que, nos termos da lei, não devam ser do conhecimento geral;
i. Abster-se de produzir, no local de trabalho, comentários de natureza política, partidária ou religiosa que colidam com a lei, comprometam a coesão e a imagem da AOJMP ou prejudiquem a sua missão, visão e valores;
j. Observar os princípios, normas e procedimentos associados à protecção do ambiente, designadamente no que respeita à reciclagem, à poupança de recursos (consumíveis, água, luz, entre outros) e à reutilização dos mesmos;
k. Eximir-se de praticar quaisquer actos que possam configurar, direta ou indiretamente, uma situação de conflito de interesses, que se verifica sempre que o membro possua ou possa vir a possuir um interesse privado ou pessoal em determinada matéria, susceptível de influenciar o desempenho imparcial e objetivo das respetivas funções;
l. Contribuir para a solidariedade institucional e de classe, incluindo com os membros de outras associações profissionais do sector da justiça, em benefício dos utentes e dos cidadãos no geral, prevenindo litígios ou contradições prejudiciais à classe, ou qualquer outro comportamento susceptível de denegrir a reputação ou afectar a confiança no sistema de administração da justiça.

Artigo 21º **Deveres**

Os membros da AOJMP, no desempenho das suas actividades associativas e enquanto profissionais do sector, estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres:

a. Pagar as quotas da associação;
b. Apresentar-se a qualquer compromisso de trabalho no horário estabelecido, dispostos a atender às expectativas dos superiores hierárquicos, dos colegas e dos cidadãos que recorrem aos seus serviços;
c. Cumprir com diligência as suas tarefas e funções durante o horário de trabalho, abstendo-se de tratar de assuntos particulares ou, de qualquer forma, alheios ao interesse da instituição;
d. Tratar todas as pessoas com quem interagem de forma cordial, respeitosa e educada, favorecendo a existência de um ambiente de trabalho salutar e de um relacionamento digno e cooperante com as demais pessoas e entidades;
e. Exercer as suas funções exclusivamente ao serviço do interesse público;
f. Repudiar o uso de meios ou expedientes ilegais, injustos ou dilatórios, bem como prevenir quaisquer eventuais abusos do poder que exercem;
g. Promover entre os restantes membros e os colegas da profissão um espírito de equipa e entrega, colaboração e entreajuda;
h. Assegurar o cumprimento das normas aplicáveis em matéria de segurança, saúde, higiene e bem-estar no local de trabalho;
i. Desenvolver um esforço permanente e sistemático de actualização dos seus conhecimentos, participando activamente nas iniciativas de formação levadas a cabo pela associação ou ao nível do local de trabalho e empenhando-se em adquirir e desenvolver as capacidades técnicas e qualidades pessoais necessárias ao exercício eficiente das respectivas funções;
j. Agir proactivamente na protecção dos activos da AOJMP ou dos que por ela lhes sejam confiados, nomeadamente, imóveis, recursos financeiros e materiais, equipamentos, computadores, redes, software, telefone e serviço de Internet, propriedade intelectual, utilizando- os apenas para fins

legítimos e em defesa do prestígio da associação;

k. Exercer os seus direitos de expressão, opinião e participação cívica de modo responsável, ponderando e gerindo os riscos que deles possam advir para a sua independência, imparcialidade, neutralidade e dignidade, bem como para a imagem e reputação da AOJMP.

Artigo 22º **Direitos**

1. Os membros da AOJMP têm direitos e deveres iguais, sem prejuízo da limitação de direitos que possa advir da aplicação de mediadas disciplinares, nos termos dos Estatutos e demais regras aplicáveis.
2. São direitos dos membros da AOJMP, além dos previstos nos Estatutos da associação:
 a. Votar, em Assembleia Geral, a aprovação do presente Código de Ética e Conduta, os regulamentos e demais normas internas;
 b. Apresentar ideias, propostas ou opiniões que tenham por finalidade contribuir para melhoria do funcionamento da associação e para a prossecução dos seus objectivos;
 c. Exigir o respeito devido pela sua condição de membros activos da associação e da respectiva classe profissional, com todas as prerrogativas que lhes são inerentes.

“O Conselho de Direcção no âmbito das suas funções enquanto órgão fiscalizador e investigador das violações ao disposto no presente Código, poderá investigar e consequentemente instaurar processo disciplinar, quando aplicável, aos casos de violação ou incumprimento do estabelecido no presente Código, independentemente de denúncia ou quando a denúncia for anónima.”

CAPÍTULO IV, artigo 23º, nº. 3
do presente código

CAPÍTULO IV

Órgão de fiscalização

Artigo 23º **Competências**

1. Compete ao Conselho de Direcção da AOJMP fiscalizar a execução do presente Código, assim como investigar os casos de violação ou incumprimento das suas disposições.
2. Compete, em especial, ao Conselho de Direcção no exercício das funções referidas no número anterior:
 a. Fiscalizar o cumprimento do estabelecido no presente Código;
 b. Avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que possam facilitar a violação ou o incumprimento do estabelecido no presente Código e tomar as medidas apropriadas ou propor à Assembleia Geral a aprovação de normas para a sua prevenção e eliminação;
 c. Identificar novas situações que devam ser contempladas no presente Código e apresentar propostas de inclusão de novas normas à Assembleia Geral;
 d. Receber denúncias de violação ou incumprimento do estabelecido no presente Código;
 e. Garantir, na medida do possível, e até quando for possível, o anonimato das denúncias que lhe forem submetidas a fim de proteger a identidade dos denunciantes;
 f. Abrir inquérito e/ou processo disciplinar para avaliação de cada caso e proceder à sua investigação;
 g. Tratar de todos os assuntos que lhe cheguem ao conhecimento dentro do mais absoluto sigilo e preservando a imagem institucional da AOJMP, como também dos seus membros envolvidos;
 h. Aplicar as sanções estabelecidas no número 1 do artigo 19º do presente Código;

i. Propor à Assembleia Geral da AOJMP a sanção de expulsão;
j. Esclarecer dúvidas acerca da interpretação do disposto no presente Código.

3. O Conselho de Direcção no âmbito das suas funções enquanto órgão fiscalizador e investigador das violações ao disposto no presente Código, poderá investigar e consequentemente instaurar processo disciplinar, quando aplicável, aos casos de violação ou incumprimento do estabelecido no presente Código, independentemente de denúncia ou quando a denúncia for anónima.

“A violação das disposições contidas no presente Código ou o seu incumprimento são penalizadas com as sanções previstas no artigo dez dos Estatutos da AOJMP, nomeadamente:
a) Advertência;
b) Repreensão registada;
c) Multa até à décima parte da quota;
d) Suspensão;
e) Demissão;
f) Expulsão.”

CAPÍTULO V, artigo 24º, nº. 1
do presente código

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 24º **Sanções**

1. A violação das disposições contidas no presente Código ou o seu incumprimento são penalizadas com as sanções previstas no artigo dez dos Estatutos da AOJMP, nomeadamente:
 a. Advertência;
 b. Repreensão registada;
 c. Multa até à décima parte da quota;
 d. Suspensão;
 e. Demissão;
 f. Expulsão.
2. As penas são aplicadas consoante a gravidade da infracção cometida, a intenção do autor da mesma, os seus antecedentes e os prejuízos materiais ou morais causados.
3. A aplicação das penas previstas nas alíneas a), b) e c) do número 1 do presente artigo são da competência do Conselho de Direcção e não são susceptíveis de recurso.
4. A aplicação da pena de suspensão prevista na alínea d) do número 1 deste artigo é da competência do Conselho de Direcção, cabendo recurso para a Assembleia Geral.
5. A aplicação das penas de demissão e de expulsão previstas nas alíneas e) e f) do número 1 deste artigo são da competência da Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Direcção.
6. A pena de suspensão tem como consequência a impossibilidade de o autor da infracção ser eleito e eleger para os órgãos sociais da AOJMP durante a vigência da suspensão.

“Qualquer pessoa, singular ou colectiva, seja ou não membro da AOJMP, pode participar ou denunciar ao Conselho de Direcção a prática ou a omissão de qualquer acto por parte dum membro da AOJMP que consubstancie a violação ou o incumprimento do estabelecido no presente Código.”

CAPÍTULO VI, artigo 26º, nº. 1
do presente código

CAPÍTULO VI

Processo Disciplinar

Artigo 25º **Obrigatoriedade de processo disciplinar**

A aplicação de qualquer sanção é precedida obrigatoriamente de processo disciplinar.

Artigo 26º **Participação, denúncia ou conhecimento oficioso**

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, seja ou não membro da AOJMP, pode participar ou denunciar ao Conselho de Direcção a prática ou a omissão de qualquer acto por parte dum membro da AOJMP que consubstancie a violação ou o incumprimento do estabelecido no presente Código.
2. A participação é feita a qualquer membro do Conselho de Direcção, não havendo qualquer formalismo especial para a mesma ser feita ou recebida.
3. A participação deve ser escrita ou reduzida a escrito pelo membro do Conselho de Direcção que a receber e dela deve constar:
 a. a identificação do participante;
 b. as informações sobre o facto ou omissão e a sua presumível autoria;
 c. a indicação das provas de que tenha conhecimento e a identificação de testemunhas, se houve.
4. A participação é assinada pelo participante e pelo membro do Conselho de Direcção que a receber.
5. Caso haja uma denúncia anónima dispensa-se a identificação e a assinatura do participante.

Artigo 27º **Deliberação**

1. Recebida a participação, o Conselho de Direcção reúne no prazo de sete dias, prorrogáveis por igual período caso haja motivos de força maior, contados a partir da data em que foi apresentada a participação.
2. Na reunião referida no número anterior, o Presidente do Conselho de Direcção manda instaurar o competente processo disciplinar, em despacho datado e assinado.
3. O Conselho de Direcção escolhe três, de entre os seus membros, que constituirão a Comissão Ad- hoc para investigar e, caso aplicável, instruir o processo disciplinar a que haja lugar.
4. A acta da reunião referida no número anterior deve conter, entre outros, os nomes dos membros do Conselho de Direcção que constituirão a Comissão Ad-hoc referida no número anterior.
5. Não obstante o disposto no número 3 do presente artigo, o Conselho de Direcção pode designar como membro ou membros da Comissão Ad-hoc, membros da AOJMP residentes na Província do suspeito infractor, devendo, no entanto, ser, pelo menos da mesma categoria profissional e, sempre que possível, de categoria superior.
6. Os membros da AOJMP que sejam designados como membros da Comissão Ad-hoc podem recusar a nomeação por motivos justificados.

Artigo 28º **Acusação ou Abstenção**

1. Após tomar conhecimento do caso, a Comissão Ad-hoc ouve o suspeito de ter cometido a infracção.
2. Concluída a audição do suspeito, a Comissão Ad-hoc decide se tem elementos suficientes para elaborar a Nota de Culpa ou se deve primeiramente proceder a mais averiguações, seja ouvindo mais pessoas, testemunhas apresentadas, recolher mais elementos de prova, etc.
3. Depois de realizar as averiguações que considere necessárias,

caso aplicável, elabora a Nota de Culpa ou Parecer justificando a não elaboração da Nota de Culpa.

4. A Nota de Culpa deve conter todos os elementos da violação ou incumprimento do facto estabelecido no presente Código e que constitui a infracção denunciada ou participada, entre os quais:
 a. A identidade do arguido;
 b. Os factos ou omissão imputados ao arguido, e as circunstâncias, tempo e lugar em que os mesmos foram praticados ou omitidos;
 c. A identificação das normas violadas ou omitidas;
 d. A sanção aplicável ao caso;
 e. O prazo para apresentação da defesa.
5. A Nota de Culpa ou o Parecer de justificação de não elaboração de Nota de Culpa deve ser apresentado no prazo máximo de quinze dias após a constituição da Comissão Ad-hoc.

Artigo 29º **Notificação e defesa do arguido**

1. A Nota de Culpa é notificada pessoalmente ao arguido, que tem o prazo de quinze dias para apresentar, por escrito, a sua defesa, podendo requerer a audição de testemunhas ou as diligências que considerar necessárias para a sua defesa.
2. O arguido pode, querendo, requerer ser ouvido em sua defesa o que deve ser feito pela Comissão Ad-hoc, reduzindo-se a escrito a audição.

Artigo 30º **Termo da instrução**

1. Apresentada a defesa e feitas as diligências solicitadas pelo arguido, caso aplicável, a Comissão Ad-hoc elabora o seu relatório final em que indica os factos pelos quais o arguido foi acusado, assim como os considerados provados, com o maior detalhe possível, propondo e justificando a aplicação, ou não, de sanção e, neste

caso, qual, ao arguido.

2. O prazo para a elaboração do relatório final da Comissão Ad-hoc é de oito dias contados a partir da data em que o arguido apresentou a sua defesa, caso não haja necessidade de realização de diligências, e de quinze dias, caso haja necessidade de realização de diligências complementares.

Artigo 31º **Termo do processo**

1. Após receber o relatório final da Comissão Ad-hoc ou o parecer de não elaboração da Nota de Culpa referido no número 3 do artigo 26º deste Código, o Presidente do Conselho de Direcção convoca uma reunião extraordinária do Conselho de Direcção, tendo como único ponto da agenda, a deliberação sobre o processo disciplinar em causa.
2. O Conselho de Direcção delibera, justificando, sobre o processo disciplinar em causa, aplicando ou não uma sanção que seja da sua competência, no prazo de oito dias contados a partir da data em que lhe seja entregue o relatório final da Comissão Ad-hoc sobre o caso, prorrogáveis por igual período caso haja motivos de força maior.
3. A deliberação do Conselho de Direcção é redigida pela Comissão Ad-hoc e indica todos os elementos do caso, sendo assinada por todos os membros do Conselho de Direcção.
4. No caso de a competência para a aplicação da sanção pertencer à Assembleia Geral, o Conselho de Direcção elabora o seu parecer sobre o caso, com a proposta de aplicação ou não da sanção de expulsão e remete o mesmo e o processo disciplinar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral que convoca uma sessão deste órgão para reunir, em sessão extraordinária e deliberar no prazo de trinta dias contados a partir da data em que tiver recebido o processo disciplinar.
5. O arguido é notificado da deliberação que aplica a sanção no prazo de cinco dias a contar da data em que tiver sido tomada.

Artigo 32º **Recurso**

1. O recurso, caso seja admissível, deve ser apresentado, por escrito, directamente a Assembleia Geral , no prazo de oito dias contados a partir da data em que a sanção seja notificada ao arguido.
2. A Assembleia Geral verifica se o recurso foi interposto em prazo e delibera sobre o mesmo , mantendo ou não, justificadamente, a decisão do Conselho de Direcção, no prazo de quinze dias contados a partir da data em que lhe sejam entregues as alegações pelo arguido, remetendo, de imediato o processo ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
3. A deliberação da Assembleia Geral deve ser notificada ao arguido no prazo de três dias contados a partir da data em que for tomada.
4. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral convoca a Assembleia Geral, para reunir em sessão extraordinária, no prazo de trinta dias contados a partir da data de recebimento do recurso.
5. Os recursos têm efeito suspensivo.

Artigo 33º **Publicidade**

A decisão final sobre o processo disciplinar é dada a conhecer a todos os órgãos e membros da AOJMP pelos meios que se considerarem mais adequados.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 34º **Divulgação**

O presente Código deve ser divulgado por todos os membros da AOJMP através dos canais internos de comunicação (e-mail institucional e plataformas digitais em uso) e também por meio de palestras, seminários e outras formas de divulgação.

Artigo 35º **Entrada em vigor**

O presente Código entra em vigor na data que vier a ser fixada na deliberação da Assembleia Geral que o aprovar.


REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE


EMBAJADA
DE ESPAÑA
EN MOZAMBIQUE
aecid
Cooperación
Española
MOZAMBIQUE


íntegra


Financiado pela
União Europeia